



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INOVAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA SEGURANÇA
PÚBLICA**

ORIENTANDO: LUAN SOARES DE FARIA
ORIENTADOR: PROF. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2023

LUAN SOARES DE FARIA

**INOVAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA SEGURANÇA
PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA-GO

2023

LUAN SOARES DE FARIA

**INOVAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA SEGURANÇA
PÚBLICA**

Data da Defesa: 16 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me. (a): José Eduardo Barbieri Nota

INOVAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA

Luan Soares de Faria¹

Este artigo acadêmico pretende provocar uma reflexão no panorama jurídico brasileiro e identificar suas principais mudanças advindas na nova lei. O respeito pelas leis e normas do nosso corpo jurídico, assim como garantir uma política de segurança pública mais garantista aos direitos fundamentais que norteia a sua aplicação dentro de seus limites impostos pela lei. Ademais, evidenciar os principais pontos na elaboração dos dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) inseridos no campo jurídico no tocante ao bom funcionamento da máquina jurídica. Apresentar ideias paralelas a antiga lei de abuso na busca de melhorar cada vez mais um tema que trouxe uma evolução significativa em relação a Lei nº 4.869/1965. O presente trabalho tem como base fornecer informações, e o meio usado será a pesquisa bibliográfica e a coleta de dados qualitativos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Abuso de Autoridade. Segurança Pública.

ABSTRACT

THE INNOVATION OF THE NEW LAW ON ABUSE OF AUTHORITY IN PUBLIC SECURITY

This academic article intends to provoke a reflection in the Brazilian legal panorama and identify its main changes resulting from the new law. Respect for the laws and norms of our legal body, as well as guaranteeing a public security policy that guarantees fundamental rights that guide their application within the limits imposed by law. In addition, to highlight the main points in the elaboration of the provisions of the new Law of Abuse of Authority (Law nº 13.869/2019) inserted in the legal field regarding the proper functioning of the legal machine. To present ideas in parallel with the old law of abuse in the search to improve more and more a theme that brought a significant evolution in relation to Law nº 4.869/1965. The present work is based on providing information, and the means used will be the bibliographical research and the collection of qualitative data.

Keywords: Fundamental rights. Abuse of authority. Public security.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
SEÇÃO I – ABUSO DE AUTORIDADE.....	7
1.1 CONCEITO.....	7
1.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	8
SEÇÃO II – NOÇÕES GERAIS.....	12
2.1 NOVA LEI Nº 13.869/2019.....	12
2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	14
2.3 COMPETÊNCIA.....	16
SEÇÃO III - SUJEITOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	16
3.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO.....	16
3.2 CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS.....	17
3.3 AÇÃO PENAL.....	18
3.4 VEDAÇÃO A HERMENÊUTICA.....	19
3.5 EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....	20
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Este artigo acadêmico tem como meta promover uma reflexão sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), sancionada em 2019, a fim de promover uma mudança fundamental no cenário jurídico brasileiro.

O presente trabalho, tem a finalidade de apresentar um estudo com o objetivo de alertar e coibir práticas abusivas por parte de autoridades públicas, razões suficientes para a busca de novos desafios dentro deste campo de extrema relevância jurídica e social para a nação brasileira, visando a contribuição para aqueles que se sentem desamparados pela lei, em razão daqueles que a exercem de modo arbitrário em exercício representativo do Povo.

O propósito desta pesquisa acadêmica é estimular o estudo acerca do tema das atualizações da atual norma vigente de abuso de autoridade que ainda simboliza controvérsias em suas políticas públicas e aplicações, e isso mantém um reflexo da antiga lei de abuso de autoridade.

Sendo assim, houve muita discussão acerca do processo de aprovação da atual lei de abuso que se estende até os dias de hoje. Pois trouxe aspectos de suma importância para uns e pontos de insegurança para outros.

Portanto, esse fato se mostra um problema que causa um grande impacto no nosso ordenamento jurídico, ocasionalmente para aqueles que se contrapõem as mudanças advindas da nova lei, em relação aos seus novos indicativos de punir, o que na opinião de alguns doutrinadores receiam que a referida lei prejudicará sobremaneira o ofício por eles desempenhado, a fim de priorizar a punição a todo custo.

Por outro lado, motivos estes que é vital a necessidade de buscar a equidade para construção de uma lei que visa punir quando comprovado fato de ilegalidade por parte do agente público, mas que em paralelo, que busque uma segurança efetiva em todas as áreas que se submetem à subordinação da governança.

Por fim, com o intuito de conduzir a discussão sobre a temática em pauta, este trabalho de conclusão de curso utilizará metodologias que compreendem diversos tipos de referências bibliográficas, livros, teses, artigos, conjunto de conceitos e ideias que sustenta o estudo realizado.

1 - ABUSO DE AUTORIDADE

1.1 CONCEITO

Constitui abuso de autoridade todo e qualquer excesso realizado por agentes públicos no exercício de suas atividades, com o intuito de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho ou satisfação pessoal, ou ainda, para prejudicar outrem. Essas sanções foram classificadas como crimes através da Lei Nº 13.869 de 2019 trazendo penalidades para os agentes que abusam de sua autoridade em serviço.

1.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade no Brasil é contestado desde a Constituição Antiga do Império, de 1824. Intrinsecamente, o documento possui um rol de dispositivos que delimitavam os limites da atuação dos agentes do Estado. O inciso 3º do artigo 133 fazia menção, por exemplo, que os *“ministros de Estado serão responsáveis”* por *“abuso de poder”*. Posteriormente, o artigo 156 consolidava, expressamente, que *“todos os juizes de direito, e os oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometiam no exercício de suas atribuições”*.

No inciso 29 do artigo 179 da carta outorgada por Dom Pedro I, também previa que *“empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções”*. Referente a prisão, o diploma do século 19 descrevia, no inciso 10º do mesmo artigo, que, à exceção do *“flagrante delicto”*, se a prisão for arbitrária, *“o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com penas, que a lei determinar”*.

Na constituição do Brasil, de 1891, o cuidado com o tema intentou de modo que o parágrafo 9º do artigo 72 chegou a determinar que “[...] é permitido a todos representar, mediante a protocolização de petição, aos Poderes Públicos, para denunciar abusos de autoridades e promover a responsabilidade cabível”. Ademais, outro artigo evidente é o 82: *“os funcionários públicos são estritamente responsabilizados pelos abusos e omissões em que promoverem no exercício de suas atividades”*.

Em outras palavras, mas com igual espírito, ambas as normas foram mantidas na Constituição de 1934, da Segunda República. Esta tratou de seguir mais adiante e dispor sobre a punição dos mandatários no parágrafo 10º de seu artigo 175: “O presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometerem”.

Já a Constituição de 1937. Estado Novo, encerrou as providências das normas anteriores devido o caráter autoritário do governo de Getúlio Vargas. Ainda assim, restou o artigo 158, que detalhava o seguinte: *“Os funcionários Públicos juntamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, são solidariamente responsabilizados por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de suas competências”*.

Dessa forma, com a constituição de 1946, a condenação por excessos volta a fazer parte no ordenamento pátrio, conservando – se, inclusive, na Constituição 1967, redigida já sob a ditadura militar, que firmou – se, no parágrafo 30 de seu artigo 15, o direito de qualquer cidadão de representar e peticionar aos poderes públicos em defesa de seus direitos ou mesmo contra os abusos de autoridade.

Vale lembrar, que, a Lei 4.898/1965, assinada pelo general Castello Branco, que instituía como abuso de autoridade “qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional”.

Estes são alguns dos exemplos que colaboram com que mesmo na constituição dos tupiniquins o combate ao abuso de autoridade foi uma preocupação, mesmo nos períodos da história em que vigorava o totalitarismo. Portanto, é natural que na Carta de 1988, tais fundamentações estejam fixados ainda com mais atividade.

Independentemente de todas essas normas destacadas admitirem a possibilidade de recursos em oposição aos crimes de abuso de autoridade, somente, a Lei nº. 13.869/2019, adentrou do ponto de vista formal, além de caracterizar a conduta, com fixação de penalidades aos que a incorrerem, criminalizar a violação das condutas e normas da advocacia. Em paralelo se faz necessário porque vários órgãos de investigação, nos últimos anos, à maneira de combater a corrupção, efetuaram práticas nada republicanas e que pouco respeitaram os direitos

fundamentais como, devido processo legal e a presunção de inocência. O resultado deste ponto foi o enfraquecimento do direito de defesa.

Apesar das mudanças da atual lei, em um ponto a antiga e nova lei são parecidas, as duas possuem tipos penais abertos e não taxativos, é certo que o emprego de vocábulos ambíguos e incertos devem ser evitados pois, segundo Hassemer (2005, p.336), o legislador penal deve formular suas normas de forma precisa e definitiva, fornecendo ao juiz regras escritas cada vez mais extensas e determinadas, de modo impenetrável aos casos não imaginados. Ao contrário do que era esperado, a criação de tipos penais mais fechados, diferentes daqueles presentes na legislação anterior. No entanto a atual legislação acabou também abusando de expressões porosas, colocando em risco a taxatividade. Com isso, vários tipos, por esse e outros motivos, foram vetados pelo Presidente da República. Por isso a Lei foi objeto de muitas críticas diretas de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal em que se declara que por motivo da abertura e subjetividade dos tipos penais instituídos, é possível que policiais respondam criminalmente por indagar e prender em flagrante, que promotores sejam punidos por investigar, processar e requerer providências judiciais, enquanto juízes praticariam atividades criminosas ao realizar a prestação jurisdicional. Em outras alegações, contestam a inconstitucionalidade de muitos dispositivos da Lei pelo não cumprimento aos princípios da legalidade e taxatividade do direito penal, proporcionalidade e separação dos poderes visto que a lei criminaliza o desempenho dos membros do Poder Judiciário por intermédio da criação de tipos penais que recaem sobre o exercício da prestação jurisdicional.

Embora do que foi esclarecido até este ponto, por sua vez, foi discutido a má recepção da nova Lei de Abuso de Autoridade por uma parte do Judiciário, por outro lado, um dos pontos positivos da atual lei foi que, diversa da lei anterior que deixou a posto da doutrina e jurisprudência, impor, para configurar o abuso de autoridade, a finalidade específica de passar dos limites para prejudicar outrem, ou ainda, satisfazer a si mesmo, a Lei atual vigente assegurou esse elemento subjetivo já no seu primeiro artigo. Esse é um dos aspectos que faz com que uma pequena parte da doutrina considere com que a nova e vigente lei é muito mais garantista e protetora para o agente público.

A Lei 4.898/1965 foi planejada para coibir abusos comuns daqueles no exercício do Estado ou mesmo daqueles que não tem poder de autoridade, porém, é

coator na prática desse delito. Isto é, para englobar as situações não previstas como crime no Código Penal ou em Leis Especiais.

Idealiza “o direito de representação e o processo de responsabilidade, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometeram abusos”. ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 41.

Prontamente, a Lei 13.869/2019 tem espelhamento no Projeto de Lei do Senado Federal de número 85 de 2017.

Este Projeto de Lei nº 85 de 2017, conceitua já na sua justificativa o crime de abuso de autoridade:

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto. Idem.

Deste modo, o texto do Projeto de Lei estipula duas formas de crime de abuso de autoridade, que são executadas com dolo, sendo uma delas tipificada na justificativa que reconhece a necessidade de atualização da Lei nº 4.898/1965 que vigorava anteriormente e que tinha como seu papel fundamental aperfeiçoar sua tese legal, objetivando reprimir os atos ilegítimos por parte da autoridade pública.

Do mesmo modo, no transcorrer deste artigo será feita uma breve síntese dos efeitos sobre as alterações feitas na Lei nº 13.869/2019, a partir da Lei nº 4.898/1965 e do Projeto de Lei nº 85 de 2017 do Senado Federal.

A Lei de Abuso de Poder de 1965, determina em seu artigo 5º a seguinte consideração: “considera – se autoridade, para efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (BRASIL. Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade).

Sobre o conceito de autoridade, Baltazar Júnior afirma que:

O conceito de autoridade aproxima – se daquele de funcionário público, dado pelo art. 327 do CP. Em se cuidando de autoridade, exige – se ainda que o agente público tenha poder de determinar algum tipo de sujeição do particular. Embora o dispositivo não faça menção à entidade paraestatal, como faz o art. 327 do CP, ao criar a figura do funcionário público por equiparação, entendo abarcado pelo conceito de autoridade o funcionário que exerça suas atividades em uma autarquia, por exemplo, desde que tenha

poder de sujeitar o cidadão a alguma sorte de uso abusivo da autoridade que lhe é concedida. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. p. 479).

Segundo Silva, Lavorenti e Genofre (Leis Penais Anotadas. 3. ed. Campinas Millenium, 2002. p. 359), para que se caracteriza abuso, o crime há de que se ter praticado no momento do exercício da função do agente.

Na mesma linha de entendimento, Portocarrero e Ferreira (Leis Penais extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 36), estabelece que, “o sujeito ativo precisa ter parcela de comando, mando, poder, não sendo possível abusar daquilo que não se tem”.

Além disto, a Lei nº 13.869/2019, faz a definição do sujeito ativo do crime de abuso de autoridade em seu artigo 2º que dispõe o seguinte:

[...] qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.” (BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Nos incisos deste artigo, a atual lei determina que estão elencados entre os agentes públicos aptos de cometerem este crime, os militares ou equiparados, os servidores públicos, membros do Ministério Público, bem como os operadores dos tribunais de contas.

No artigo 2º em seu *caput*, deixa evidente que não se limitam a esses casos os sujeitos ativos do crime.

Do mesmo modo, ainda, no parágrafo único do artigo 2º, o dispositivo compreende uma definição de operador público, como:

[...] todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo. (BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019).

Portanto, identifica – se interpretações na lei atual que foram elaboradas pela doutrina e ilustrada na Nova Lei de Abuso de Autoridade, que não se encontrava expressa na antiga lei de abuso.

Sendo assim, quanto ao sujeito ativo o novo dispositivo não trouxe inovação em objeto de alterações, e sim apenas acrescentou e destacou entendimentos e análises a partir de interpretações doutrinárias acerca do tema, deixando o que tinha entendimento estrito em um sentido mais amplo, de que o sujeito capaz de praticar o crime de abuso de autoridade é o agente público em grau mais abrangente.

2 - NOÇÕES GERAIS

2.1 NOVA LEI Nº 13.869/2019

No ano de 2019 foi sancionada as novas mudanças na Lei de abuso de Autoridade, revogando intimamente a antiga Lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Desse modo, entrou em vigor a partir do dia 3 de janeiro de 2020, provocando uma série de mudanças tanto no âmbito de processos penais e investigativos quanto nas esferas cíveis e administrativos, acarretando impacto imediato nas condutas de Juízes e Procuradores e Operadores do Direito e nas polícias.

Houve uma série de discussões a respeito da implementação da nova Lei nº 13.869/2019, o qual alterou os aspectos das condutas do crime de abuso de autoridade dos agentes policiais. Nesse sentido, deve – se considerar os dispositivos que regula os crimes do artigo 5º ao 38º da atual Lei de Abuso de Autoridade.

Há uma delimitação de poder que restringe certas atividades de segurança pública, causando alvoroço nos meios políticos, acadêmicos e jurídicos pelo que se pensava ser algo novo e que tinha elementos inovadores e muito repressivos em seu escopo rígido, mas na verdade, havia uma lei que tratava do assunto, mas uma lei muito antiga, incompleta e muito menos punitiva, que deixava sua aplicação quase sem sentido, reconhecendo-se a necessidade de uma nova lei, mais sólida e coerente a serviço da sociedade.

Estabelece o novo dispositivo que o crime de abuso de autoridade cometido pelo agente público, servidor ou não, quando ele age na intenção específica de prejudicar sujeito alheio ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, por mero contentamento pessoal uma vez que na dúvida, o dolo específico é objeto específico onde o agente público deve demonstrar de forma objetiva e coesa a finalidade expressamente estipulada em lei, sob pena de configurar o crime.

Por sua vez, se tornando alvo também de diversas críticas e ações de inconstitucionalidade iminente ao Supremo Tribunal Federal, em alegações a despeito da abertura e subjetividade em relação aos tipos penais instituídos, sendo possível assim, a penalização daqueles agentes que age em desconformidade com as leis ou em excesso delas, inerentes a lei perante a sociedade, sendo passível dessa ação os policiais ao cumprir uma prisão em flagrante, como também promotores por fazer

cumprir sua função de requerer providências judiciais, processar e investigar, no tempo em que Juízes estariam abertos a cometer esse tipo de ação criminosa na prestação jurisdicional sem sofrer algum tipo de sanção penal.

Com isso, foram ponderadas um total de 7 ações Diretas de Inconstitucionalidade, exemplo de uma delas é a ADI 6240, que em resumo alega que a Lei de Abuso de Autoridade, não trouxe em suas mudanças uma definição clara acerca do conceito de abuso de autoridade, o que torna a sua eficácia imprecisa e dificulta seu alcance e dando espaço a interpretações esporádicas, ampla e irrestritas.

Nesse contexto, foi realizada uma proposta na Suprema Corte pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), esse alento visa a suspensão de normas do que trata a lei de abuso. É apontado nessa proposta que a lei não é clara ao especificar as condutas dos crimes e que, portanto, não devem prosseguir no dispositivo. Além do mais, os Delegados preceituam que várias dessas condutas configuram – se como inibidas pelo nosso ordenamento jurídico, e com isso, a nova determinação intimida e ameaça os servidores públicos e militares ou pessoas a ele equiparadas, principalmente membros do Ministério Público, Membros da Polícia Federal e do Poder Judiciário, Membros do Poder Legislativo e Executivo e Membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Por outro lado, a nova lei também trouxe aspectos positivos já justificado em seu primeiro artigo que ao contrário da lei anterior que deixava a responsabilidade para juristas e doutrinadores, exigir, para determinar abuso de autoridade. A atual lei positivou esse elemento subjetivo, sendo assim, esse um dos pontos que a parte minoritária da doutrina considere que a lei nova de abuso de autoridade é bem mais garantista e protetora para o servidor público ao contrário do que a maioria dos operadores do direito pensa ser.

2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Prefacialmente, é oportuno informar a real necessidade de mudanças, já que a antiga Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, eram abertas e não taxativas que por essas e outras razões foi também editada em pleno período da ditadura militar. O que sugeria uma transformação de caráter de urgência, uma vez que já tem

mais de 50 anos desde a sua última edição, e também a antiga lei não possuía de fato um rol suficiente para coibir e punir aqueles que praticava esse ato, já que nesse período foi marcado por diversos acontecimentos de abuso de autoridade em relação a população da época que não tinha o que fazer mediante a situação, pois quem deveria fazer não fazia simplesmente por ter uma lei mórbida e que não tinha força de punição para aqueles que tinha como obrigação servir e proteger o cidadão. Desse modo, decorrentes quase seis décadas depois, o Poder Legislativo trouxe consigo a nova lei que fez mudanças imperiosas e condizentes para os dias atuais, trazendo um pouco mais de segurança para todos os setores, como civis, penais, administrativos e conselhos e principalmente para o corpo social.

Sendo uma das suas principais mudanças o artigo 1º, §1º destacando a respeito do dolo genérico, que agora passou a “exigir o dolo específico”, ou seja, se concretizando o propósito de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal”.

A nova lei apresenta mudanças significativas, mas que de certa forma ainda possui suas lacunas sem força e que é insuficiente, portanto, não resta dúvidas que a Lei nº 13.869/2019 abriu novas portas para o conceito deste crime, porém, a definição das penas seguem sendo brandas e dificilmente sujeitará uma autoridade a ser mantida sob pena de cárcere, vez que todos os seus artigos em regra a punição não ensejam a prisão. Além disso, todos os crimes possuem caráter de detenção, o que significa que o agente que comete o crime de abuso não terá seu regime inicial fechado, ou seja, semiaberto ou aberto, também não autoriza interceptação telefônica o que dificulta a comprovar a intenção do agente público que abusa da sua autoridade. A Lei nº 9.296/96, lei das interceptações determina em seu artigo 2º, que não cabe interceptação telefônica quando a pena for de detenção, e nesse sentido todas as penas dos crimes de abuso são de detenção, significa que a lei atual trouxe alterações quanto a sua formalidade, mas quanto as suas penas ela ainda está restrita, conseqüentemente as ações da prática desse crime não tem de fato um olhar mais atencioso, ou seja, há uma brecha que poderia ser usada como garantia de uma ordem justa e qualificada, mas pela sua essência a aplicação desse artigo da Lei de Interceptação Telefônica fica limitada somente a condição de pena mais grave.

A maior mudança da Nova Lei de Abuso de Autoridade foi a revogação aos dispositivos da antiga Lei nº 4.898/65, que por consequência alterou as disposições acerca da Lei de Prisão Temporária, e da Lei das Interceptações Telefônicas, do

Código Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados, assim como, o parágrafo 2º do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal.

Ademais, o novo diploma tem por base que as autoridades, principalmente os Policiais Militares se baseiem as novas disposições acrescentadas pela lei, na qual a legislação antiga não se adentrava mais aos parâmetros atuais, inclusive a referida lei, flexibilizava algumas situações, como determinadas ações decorrentes da atividade policial.

2.4 COMPETÊNCIA

Deve se ressaltar, ainda que a competência para processar e julgar o crime de abuso de autoridade será da Justiça Federal na presunção do servidor público federal praticar a ação criminosa. Demais a mais, será competência de a Justiça Estadual julgar e processar nos demais casos. O entendimento de diversos autores é que o funcionário público federal pudesse praticar o crime de abuso sem que esse ato prejudicasse de fato a credibilidade e a honradez dos serviços públicos da União. No entanto, a interpretação acerca do art. 109, IV da Constituição Federal, o STJ, autos do HC nº 10.2048 – ES, vinculado no informativo nº 430, entendeu que a simples condição de servidor público federal não implica que o crime seja de competência da Justiça Federal, o que somente incorrerá se for comprometido a bens, serviços ou interesse da União e suas autarquias (PORTO CARRERO E FERREIRA, 2020).

3 - SUJEITOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

3.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO:

O artigo 2º da Lei 13.869/2019 define os sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade, qualquer agente público, servidor ou não da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Acima de tudo precipuamente, os crimes moldados na atual lei são classificados como próprio que, em regra, só poderia ser cometido por agente público, que tenha por atribuições e competências, administrativa ou jurisdicional para determinar a detenção ou prisão de alguém, privando – o da sua liberdade. Excepcionalmente, uma pessoa, que não seja agente público, pode vir a cometer o crime previsto no tipo penal do art. 9º, da Lei n.º 13.869/2019, são admissíveis na qualidade de coautoria ou participação de particulares em concurso de pessoas, caso esses concorram de qualquer forma para o crime, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal.

Pois, para que um particular, que não seja um agente público, responda pelo crime de abuso de autoridade em concurso de pessoas na hipótese de partícipe, por exemplo, contribuindo na execução do crime, será necessário que essa pessoa tenha pleno conhecimento de que o autor do crime seja uma autoridade, ou seja, um servidor público.

Portanto, mediante o exposto, aplica – se o dispositivo do art. 30 do Código Penal, pois se trata de um tipo penal elementar vez que se trata de uma autoridade pública, pois uma vez retirado desconfigura o crime, tornando – se desse modo uma figura atípica.

De fato, de acordo com a análise da Lei 13.869/2019, não houve alteração no que se refere ao sujeito passivo dos crimes previstos na Lei n.º. 4.898/65. O sujeito passivo imediato continua sendo o Estado, uma vez que a prática desses crimes afeta diretamente o funcionamento da administração pública. Já o sujeito passivo mediato permanece sendo o cidadão, que é o titular dos direitos fundamentais lesados por atos

cometidos por agentes públicos. Portanto, a Lei 13.869/2019 não alterou a definição de sujeito passivo dos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei 4.898/65.

3.2 CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

Art. 30 do Código Penal – não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime;

FERNANDO CAPEZ, in verbis:

“ELEMENTARES: provêm de elemento, que significa componente básico, essencial, fundamental, configurando assim todos os dados fundamentais para a existência da figura típica, sem os quais esta desaparece (atipicidade absoluta) ou se transforma em outra (atipicidade relativa).

Não existe furto sem a conduta de subtrair (retirar contra a vontade da vítima). Por essa razão, o consentimento do ofendido exclui uma elementar e torna atípica a conduta.

Se a subtração não se dá com finalidade de assenhoreamento definitivo (para si ou para outrem), mas apenas para uso, também faltará uma elementar, do mesmo modo se a res furtiva não for coisa alheia móvel. São, portanto, componentes básicos do furto: subtrair + coisa alheia móvel + para si ou para outrem. Sem nenhum desses dados não existe tal crime. São, por isso, suas elementares. Sem funcionário público, como autor não existe crime contra a administração pública; As elementares encontram-se no caput dos tipos incriminadores, que, por essa razão, são chamados de tipos fundamentais.”

Para ilustrar o entendimento acima, aponta – se a seguinte doutrina de FABIO ROQUE ARAÚJO, Juiz Federal, nesses termos:

“Em resumo, não é possível um particular praticar crime de abuso de autoridade sozinho ou em coautoria com outros particulares. Mas é plenamente possível a um particular praticar crime de abuso de autoridade em coautoria ou participação com uma autoridade pública, desde que saiba dessa condição do comparsa.”

3.3 AÇÃO PENAL

O art. 3º da Lei nº 13.869/19 dispõe que os crimes previstos nesta lei, em regra, são de ação penal pública incondicionada, uma vez que, a investigação pelos órgãos competentes e o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público não depende de qualquer atuação ou provocação da eventual vítima, não precisam ser

processados mediante a representação ou a requerimento do ofendido, ou seja, não existe nenhum tipo de condição para o seu processamento.

Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia

Outro detalhe é que caso o Ministério Público que é o titular da ação não intentar no prazo legal o oferecimento da denúncia, sendo, cinco dias para se pronunciar com réu preso e de quinze dias para solto, e se por algum motivo o Ministério Público não se pronunciar, se manter inerte ou perder o prazo não haverá a extinção ou arquivamento dessa punibilidade, mas irá surgir para o ofendido ou seu representante legal o direito de entrar com uma ação penal privada subsidiária da Pública.

3.4 VEDAÇÃO A HERMENÊUTICA

No tocante ao artigo 1º, §2º da Lei nº. 13.869/19, veda o chamado crime de hermenêutica, que determina que não consiste crime de abuso de autoridade na qualidade de interpretação da lei ou na conjectura de fatos e provas. O referido parágrafo veda a configuração de crime de hermenêutica, que é a interpretação divergente das normas legais por parte dos agentes públicos.

Conforme, a seguir a redação do referido artigo:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhes foram atribuídos.

§ 2º Não configura abuso de autoridade a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentadas.

A vedação à hermenêutica significa que não é permitido interpretar a lei de forma ampla, extensiva ou analógica para enquadrar uma conduta como abuso de autoridade. Em outras palavras, a lei deve ser interpretada de forma restritiva e estrita, com o objetivo de evitar interpretações que possam ampliar o alcance da norma.

Essa vedação é importante porque evita a criação de tipos penais vagos ou imprecisos, que possam gerar insegurança jurídica e arbitrariedades na aplicação da lei. Além disso, a interpretação restritiva é uma forma de preservar o princípio da legalidade, que determina que ninguém pode ser punido por uma conduta que não esteja prevista em lei.

No entanto, a vedação à hermenêutica também tem sido criticada por alguns juristas e operadores do Direito, que alegam que ela pode limitar a aplicação da lei em casos concretos e dificultar o combate ao abuso de autoridade. Esses críticos argumentam que a interpretação restritiva pode tornar a lei ineficaz ou inaplicável em algumas situações, o que poderia prejudicar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em todo caso, é importante que a vedação à hermenêutica seja aplicada de forma equilibrada e razoável, levando em conta as circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto. Dessa forma, será possível garantir a proteção dos direitos fundamentais e ao mesmo tempo evitar abusos e arbitrariedades por parte das autoridades públicas.

Assim, de acordo com a legislação brasileira atual, os agentes públicos não podem ser punidos por crime de hermenêutica, desde que suas interpretações sejam fundamentadas em argumentos jurídicos e fáticos relevantes. Isso busca garantir a segurança jurídica e evitar abusos por parte das autoridades.

3.5 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) trouxe importantes alterações em relação às condutas consideradas abusivas, bem como às sanções aplicáveis aos agentes públicos que as praticarem.

Segundo o artigo 4º da Lei nº 13.869/2019, em relação aos efeitos da condenação por abuso de autoridade, a lei prevê diversas possibilidades. Em primeiro lugar, o agente público condenado pode perder o cargo, a função ou o emprego público que ocupa. Além disso, ele pode ser inabilitado para o exercício de cargo, emprego ou função pública por até cinco anos.

A lei também prevê a possibilidade de aplicação de outras sanções, como a proibição de acesso a incentivos fiscais e de crédito por até cinco anos, bem como a suspensão do direito de dirigir por até dois anos.

Vale destacar que, em alguns casos, a condenação por abuso de autoridade pode gerar também consequências cíveis e criminais para o agente público. Isso porque a conduta considerada abusiva pode ter causado prejuízos financeiros, morais ou à imagem de terceiros, o que pode ensejar uma ação de reparação de danos.

No âmbito criminal, a nova lei prevê que o agente público que praticar conduta considerada abusiva pode ser responsabilizado pelo crime de abuso de autoridade, que é punível com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Em alguns casos, a pena pode ser aumentada em até um terço se a conduta resultar em lesão corporal ou grave sofrimento psicológico à vítima.

Por fim, é importante destacar que a nova Lei de Abuso de Autoridade é considerada uma norma de caráter geral, aplicável a todos os agentes públicos que exercem funções públicas. Dessa forma, as consequências da condenação por abuso de autoridade devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração as particularidades de cada situação.

CONCLUSÃO

É conclusivo, que a nova lei de abuso de autoridade, aprovada em 2019, foi objeto de bastante discussão e debate. De um lado, há aqueles que acreditam que a nova legislação é essencial para proteger os direitos dos cidadãos contra eventuais excessos cometidos por agentes do Estado. Por outro lado, há aqueles que apontam que a lei pode desmotivar o trabalho das autoridades e prejudicar o combate ao crime.

Prefacialmente, é notável lembrar que o objetivo da nova lei de abuso de autoridade é garantir e assegurar que agentes públicos atuem dentro da lei e dos limites constitucionais, respeitando e servindo os direitos fundamentais dos cidadãos. Contudo, isso não ilustra que as autoridades não possam exercer seu trabalho de maneira efetiva e responsável. Ao contrário, a lei deve ser vista como um instrumento para promover a transparência e a responsabilização no exercício do poder público para garantir uma plena equidade dos fatos e dos direitos. Além disso, é significativo que as autoridades devem ser treinadas e capacitadas para atuar de acordo com as novas regras, evitando abusos e excessos.

Portanto, é importante que a população acompanhe de perto a implementação da nova lei, fiscalizando o seu cumprimento e denunciando eventuais violações. Dessa forma, será possível garantir que a nova legislação cumpra o seu papel de proteger os direitos dos cidadãos e fortalecer o Estado democrático de direito.

ABSTRACT**THE INNOVATION OF THE NEW LAW ON ABUSE OF AUTHORITY IN PUBLIC SECURITY**

This academic article intends to provoke a reflection in the Brazilian legal panorama and identify its main changes resulting from the new law. Respect for the laws and norms of our legal body, as well as guaranteeing a public security policy that guarantees fundamental rights that guide their application within the limits imposed by law. In addition, to highlight the main points in the elaboration of the provisions of the new Law of Abuse of Authority (Law nº 13.869/2019) inserted in the legal field regarding the proper functioning of the legal machine. To present ideas in parallel with the old law of abuse in the search to improve more and more a theme that brought a significant evolution in relation to Law nº 4.869/1965. The present work is based on providing information, and the means used will be the bibliographical research and the collection of qualitative data.

Keywords: Fundamental rights. Abuse of authority. Public security.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 5 de outubro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 85**. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=5208065&ts=1568057391329&disposition=inline>. Acesso em 11/09/2019.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.478.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002. p. 359.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 36.

<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58268/inovao-na-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-sua-implicao-na-atividade-policia-militar-no-exercicio-de-sua-funo>

<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Ana-Clara-Graciosa-Seibel.pdf>

<https://unieducar.org.br/blog/voce-sabe-o-que-e-abuso-de-autoridade>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

<https://jus.com.br/artigos/94347/alteracoes-decorrentes-da-lei-de-abuso-de-autoridade/3>